### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009455-35.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: CLAUDIA PEREIRA NUNES PIEROBOM

Requerido: MA BORTOLUZZI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que foi surpreendida com a informação da existência de apontamento de seu nome em cadastros de restrição ao crédito decorrente de compra de mercadorias que teria realizado da primeira ré, a qual cedeu o crédito às demais.

Negou, porém, ter mantido qualquer relação jurídica com as rés, especialmente quanto à transação aludida.

Assinalo de início que as preliminares invocadas pela ré **ATLANTA** se entrosam com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Assinalo, de outra banda, que a ré **MA BORTOLUZZI** foi regularmente citada (fl. 149) e não ofertou contestação (fl. 214), de sorte que se presumem verdadeiros quanto a ela os fatos articulados na petição inicial.

Os elementos constantes dos autos afiguram-se suficientes para firmar a certeza de que a autora não celebrou com a ré **MA BORTOLUZZI** qualquer tipo de negócio comercial.

As notas fiscais de fls. 10/12 contemplam endereço que na verdade não é da autora, inexistindo comprovante minimamente seguro de que ela tivesse recebido as mercadorias lá mencionadas.

Já a circunstância da autora ter entregue a uma amiga — Andreza Fonseca — vários cheques de sua emissão para que comprasse mercadorias foi reconhecida no Boletim de Ocorrência acostado a fls. 22/23, mas não assume relevância para o desate da lide.

Isso porque os fatos postos a debate não tiveram liame com as cártulas repassadas para Andreza e dizem respeito exclusivamente à implementação de transação comercial em nome da autora sem que ela tivesse participação na mesma.

A primeira conclusão que se estabelece nos autos, assim, é a de que o negócio que originou todo o episódio noticiado não foi feito pela autora, de sorte que transparece clara a emissão irregular dos documentos de fls. 10/12 e das duplicatas daí derivadas.

Por outro lado, as rés **LAKE e ATLANTA** admitiram que o crédito que promanou daquela transação foi cedido a elas pela primeira ré, mas o reconhecimento da ausência de ato legítimo que desse causa a esse crédito contamina a cessão que se deu.

Descabe aqui cogitar da boa-fé das rés ou da validade formal da cessão porque independentemente de qualquer análise sobre isso o dado objetivo é o de que a autora nada devia à primeira ré.

Por outras palavras, como restou positivada a inexistência de laço jurídico entre a autora e a ré **MA BORTOLUZZI** carece de respaldo o que sucedeu a partir de então, especialmente a cessão dos créditos às rés.

O quadro delineado impõe o acolhimento parcial

da pretensão deduzida.

A declaração de que a autora nada comprou da ré **MA BORTOLUZZI** (fl. 07, iii) afigura-se de rigor, a exemplo da determinação para que as rés se abstenham de encaminhar a protesto os títulos que tiveram origem na transação inexistente (fl. 06, i).

A devolução da quantia de R\$ 883,62 (fl. 07, iv) igualmente é necessária à míngua de respaldo que obrigasse a autora a tal desembolso, mas tocará somente à ré **LAKE** porque foi ela a beneficiária do pagamento (fl. 63).

Solução diversa aplica-se ao pedido de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Se a postulação se deve à indevida negativação da autora, não vinga pois não obstante se reconheça que ela renda ensejo a isso os documentos de fls. 75/97 levam a conclusão contrária.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as inscrições foram retiradas pouco depois de sua inclusão ou que nada havia a respeito quando dos fatos em análise, tendo em vista que por sua expressiva quantidade a versada nos autos por si só não seria apta a macular a imagem da autora.

Já se o fundamento do pleito foi a conduta das

rés, a alternativa será idêntica.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

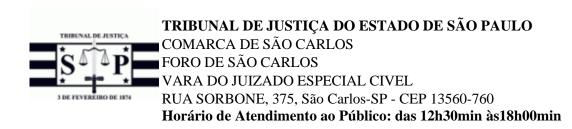
"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora certamente sucederam, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque não assumiram condição extraordinária.

Inexiste prova segura, ademais, de que eles tivessem causado consequência tão prejudicial à autora a ponto de justificar o ressarcimento a esse título.

O pedido no particular, bem por isso, não pode

merece agasalho.



sto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

- 1) tornar definitiva a decisão de fls. 65/66, item 1;
- 2) declarar que a autora não realizou a aquisição de produtos da ré **MA BORTOLUZZI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES** e não recebeu as mercadorias constantes dos documentos fiscais nº 829, 830 e 1312, nada devendo às rés;
- 3) condenar a ré **LAKE SECURITIZADORA S/A** a pagar à autora a quantia de R\$ 883,62, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (época do pagamento de fl. 63), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré **LAKE** não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA